



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Acórdão nº: 001/2023

PAT nº: 786/2019

Recorrente: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DESAFIO LTDA

Relator: Márcio Henrique Martins de Rezende

EMENTA

ISSQN. Sonegação. Emissão de Notas Fiscais em valores muito diferentes para mesmos serviços. Relação de alunos em número menor que registrado no órgão de controle. Estimativa de valor dos serviços. Princípio da Razoabilidade. Manutenção da autuação.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso encaminhado a este Conselho diante do inconformismo do contribuinte como resultado do Procedimento Administrativo Tributário instalado de ofício pelo Município em 10/10/2019, sob protocolo 3050224/2019, tendo sido conduzido pelo Auditor Fiscal Jeancarlo Saad Taques.

Neste mesmo protocolo, o Município através do auditor já indicado, procedeu à análise minudente de todos os lançamentos referentes ao ISS no período de 01/03/2015 à 30/09/2019, período limitado de fiscalização quando da abertura do procedimento administrativo, apresentando Termo circunstanciado às fls. 187/195, dando conta de um saldo tributário a recolher no importe de R\$117.866,15 em 30/06/2021.

Após a impugnação ao Termo, apresentado pela empresa recorrente, houve a notificação preliminar de lançamento de tributos e emitido Auto de Infração/Lançamento/Notificação nº 3851/2021, no valor de R\$117.866,15 bem como os Autos de Infração com Imposição de Multa nº3852/2021, no valor de R\$113.139,39, correspondente a 150% sobre a totalidade do tributo devido com fulcro na Resolução CGSN 140/2018.

Através do protocolo 23910/2021, o contribuinte pediu a revisão do auto de infração, alegando em suma que o Município não indicou o fato gerador de forma a se identificar quais foram as rubricas que houve recolhimento a menor, o arbitramento não era necessário, diante das informações prestadas pelo contribuinte.

1



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Mantida em sede administrativa recursal de primeira instância a íntegra da autuação já indicada.

Notificado, o contribuinte apresentou o presente recurso repetindo todos os argumentos já apresentados na esfera anterior. Nova análise realizada pelo auditor fiscal que manteve e ratificou sua decisão inicial, por entender que diante da não emissão de notas fiscais e apresentação de rol de clientes menor do que efetivamente registrado junto ao Detran PR, consumou-se a sonegação e reitera a forma de cálculo do valor arbitrado.

É o relatório.

A ação fiscal teve por objeto aferir possíveis irregularidades no recolhimento do ISS da empresa Centro de Formação de condutores Desafio Ltda, como parte das atividades de fiscalização ordinárias da Secretaria Municipal de Fazenda.

A fiscalização inicial apontou débitos decorrentes da falta de recolhimento do ISS ao Município de Ponta Grossa que não foram recolhidos ao Município em parte por ter o contribuinte deixado de emitir as respectivas notas fiscais de prestação de serviço e parte por emitir notas em valores irrisórios.

Na análise do processo, desde logo foi excluído o exercício de 2015, pois que atingido pela prescrição.

Outro fato importante, se refere ao fato de a empresa fiscalizada estar enquadrada dentro do regime do Simples Nacional, portanto submetida às regras da LC123/2006.

Importante salientar que, para aferição dos serviços prestados pela contribuinte, valeu-se o Auditor, além da relação fornecida pela empresa, de pesquisa junto ao Detran/Ciretran de Ponta Grossa, de todos os alunos/clientes do Centro de Formação que prestaram algum exame no período da fiscalização e qual o exame foi prestado.

De posse destas informações, constatou-se que no relatório fornecido pela contribuinte havia o registro de 1967 procedimentos para 1.549 pessoas, ao passo que do relatório do Detran, chegou-se ao número de 3073 procedimentos para 2.022 pessoas, ou seja, uma evidência de que o contribuinte omitiu informações do fisco na intenção de não efetuar o recolhimento de tributos

2



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 - Ronda - CEP - 84051-000 - Ponta Grossa - Paraná - 042-3220-1000 Ramal 1310

Para levantamento do valor por serviço prestado, não houve como o fisco se utilizar dos valores apostos em notas fiscais emitidas pela empresa, uma vez que havia distorção de valores muito grande, comparando com os valores cobrados por outros Centros de Formação, na mesma época fiscalizados pelo Município.

Assim, utilizou-se a fiscalização dos valores cobrados por outros Centros e apurou-se uma média, chegando aos seguintes valores:

Curso	Valor
Teórico	R\$250,08
Prático Cat. A	R\$1.050,00
Prático Cat. B	R\$1.076,24
Prático Cat. C*	R\$680,00
Prático Cat. D*	R\$861,00
Prático Cat. E*	R\$1.040,00
Reciclagem Modular	R\$80,00

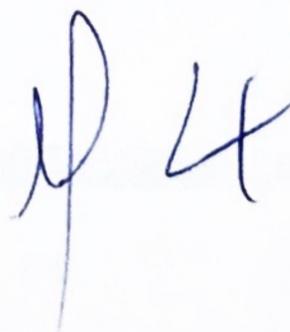
*Para estas categorias, foi considerado o valor cobrado pelos Centros de Formação para alteração de Carteira, não emissão de carteira, por isso valores menores

Em nenhum momento a empresa deu provas de que havia erro na apuração, apenas de forma genérica, mostrou seu inconformismo com a lista de tomadores de serviço e da forma de arbitramento, porém não impugnou especificamente a apuração.

Apenas afirmou que o levantamento foi realizado de forma anual, dificultando a análise do auto de infração, porém este argumento não é válido, diante da simples leitura do relatório de fls.190/1, onde se percebe a informação mensal produzida pelo fisco.

A configuração da sonegação fica clara no momento em que se depara com uma lista fornecida pela própria empresa com número de tomadores de serviço infinitamente superior ao informado ao fisco mediante emissão de nota fiscal eletrônica e em um segundo momento quando esta lista ainda está defasada em relação ao que existe de registro junto ao órgão de trânsito, ficando de forma patente a irrefutável ação dolosa de se negar a recolher tributos, característica fundamental da sonegação.

Pois bem, superadas estas preliminares, ainda resta a análise da base de cálculo por arbitramento.

 3 



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

O arbitramento, ainda que previsto em lei, é a última modalidade que o fisco deve se utilizar para apurar valores de tributo ou a base de cálculo do tributo, aceitável somente diante da falta completa de informações fidedignas para apuração de importâncias durante o processo administrativo tributário.

No caso em debate, vemos que não haviam informações suficientes sobre valores, apenas levantou-se uma lista de tomadores de serviço do contribuinte junto ao órgão de fiscalização de trânsito, relação diversa da apresentada pela empresa fiscalizada, porém mais confiável eis que se trata de registro oficial e não mero rol, como a lista da empresa, ainda certificada pela fé pública que todo documento público carrega.

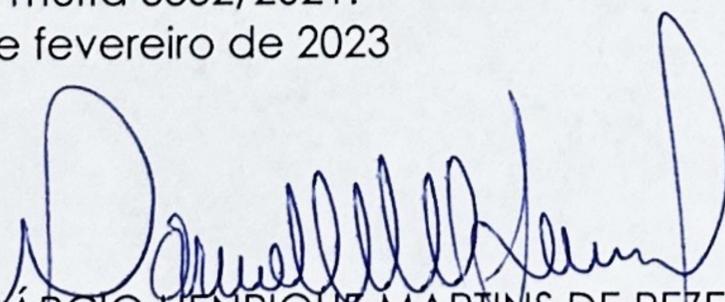
Portanto a fiscalização possuía uma lista de tomadores, não contestada pela prestadora, mas não detinha o valor efetivamente pago pelos serviços.

Diante disso, procurou a fiscalização, utilizando-se de dados presentes em outras fiscalizações contemporâneas de Centro de formação de condutores da cidade, chegar a uma média dos valores cobrados, uma vez que os preços cobrados por estes CFCs, são muito similares, não havendo variação de preço. Diante da média apurada, levando em consideração ainda que para as categorias de habilitação C, D e E, foi considerado apenas o serviço de alteração de categoria e não de emissão original de habilitação, levando a um valor menor.

Creemos que assim agindo, a fiscalização cumpriu com o que se define como princípio da proporcionalidade e da razoabilidade ao arbitrar a base de cálculo, não merecendo reprimenda ou alteração alguma.

Portanto, conclui-se o relatório referendando o posicionamento do auditor fiscal municipal, pela constatação do não recolhimento do ISS conforme Auto de Infração, Notificação/Lançamento já indicado, que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices previstos no artigo 55, 57, 58, 61 a 64 da Lei municipal 7.500/2014, além da multa de 150% do valor devidamente atualizado e corrigido, nos termos da Resolução CGSN 140/2018, a título de punição pela sonegação, conforme Auto de Infração com imposição de multa 3852/2021.

Ponta Grossa, 02 de fevereiro de 2023


MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE
Conselheiro relator



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

ACÓRDÃO

Diante do exposto, ACORDA o plenário da CCMPG, por unanimidade, em receber o recurso e no mérito julgar IMPROCEDENTE, pelas razões apresentadas no voto do relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Cláudio Grokoviski, Elaine Cristina Moreira Schnaider, Rubens Gomes, Ricieri Gabriel Calixto, Bianca Karla Wiecheteck Alves dos Santos, Marcelo de Souza, além do Relator Marcio Henrique Martins de Rezende conselheiro se absteve de votar por se declarar impedido no processo principal.

Ponta Grossa, 02 de fevereiro de 2023.

Cláudio Grokoviski
Presidente

Márcio Henrique Martins de Rezende
Relator

24/02/2023

Franco de Lillo
CPF 05133001983
(42) 999487398